



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Quarta-Feira, 26 de Dezembro de 1979

5.º Suplemento

SUMARIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Rectificação

Rectifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/79/A, de 21 de Novembro, publicado no Jornal Oficial I Serie — N.º 32 de 18 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Rectificação

Por ter saído incompleta a publicação do Mapa Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 26/79/A, de 21 de Novembro, no Jornal Oficial n.º 32 — I Serie —, de 18 de Dezembro de 1979, publica-se de novo e integralmente o referido diploma:

GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar Regional ... 26/79/A, de 21 de
Novembro

A publicação de legislação recentemente aprovada e a necessidade de actualização da existente levou o Governo Regional a proceder à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, que uniformiza os quadros, carreiras e condições de ingresso e acesso na Administração Regional Autónoma.

A correcta aplicação dos princípios introduzidos por aquela alteração implica a prévia publicação de decretos regulamentares regionais alterando os quadros de pessoal, o que, forçosamente, não se consegue atingir em curto prazo. Assim, e considerando as expectativas criadas aos funcionários, estabelecem-se neste diploma normas conducentes à percepção, desde já, das remunerações correspondentes às categorias

de pessoal cuja reclassificação não oferece quaisquer dúvidas.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários da Administração Regional Autónoma e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos regionais, integrados nas categorias enumeradas no mapa anexo ao presente diploma, passam a ser remunerados, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, de acordo com as letras de vencimento que segundo o mesmo mapa anexo lhe são atribuídas, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — Para os efeitos do número anterior e relativamente ao pessoal integrado em carreiras horizontais a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, atender-se-á apenas ao tempo de serviço que os elementos ao dispor dos organismos onde esse pessoal se encontra colocado puderem comprovar, sem prejuízo de posterior consideração do tempo integral na categoria ou carreira nos termos do artigo 4.º deste diploma.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a subsequente publicação de decretos regulamentares regionais alterando os quadros do pessoal.

Art. 2.º O anexo ao presente diploma poderá ser alterado, por acrescentamento de outras categorias, mediante decreto regulamentar regional.

Art. 3.º — 1 — O pessoal não abrangido no mapa anexo ao presente diploma só será abonado, de acordo com as categorias e letras de vencimento que lhe vierem a caber nos termos dos decretos regulamen-

tares regionais mencionados no artigo anterior, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação daqueles no *Diário da República*, sem prejuízo da retroacção das remunerações a que tiverem direito à data de 1 de Julho de 1979.

2 — Os decretos regulamentares regionais a que se refere o número anterior, caso haja lugar a alterações na distribuição do pessoal pelas respectivas categorias e letras de vencimento, deverão ser acompanhados das necessárias tabelas de reconversão ou critérios de correspondência, ao abrigo das quais se operará a transição do pessoal para o regime constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A.

Art. 4.º — 1 — A transição do pessoal para as novas categorias e lugares, criados nos termos do n.º 3 do artigo 1.º deste diploma, será formalizada pela publicação no jornal oficial da lista ou listas nominativas aprovadas por despachos conjuntos dos Secretários Regionais interessados e do Secretário Regional da Administração Pública, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2 — Relativamente ao tempo de serviço que não possa ser apurado nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, deverão os interessados apresentar nos serviços onde se encontram colocados documento comprovativo desse tempo.

3 — As listas nominativas a que se refere o n.º 1 do presente artigo serão organizadas com base no tempo de serviço relevante, apurado até 1 de Julho de 1979, sem prejuízo da alteração resultante da prova do tempo contável, posteriormente apresentada.

4 — Para os efeitos do número anterior, as alterações só produzirão efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1979 se a prova de tempo contável tiver sido feita até 31 de Janeiro de 1980; caso contrário, a alteração da sua categoria ou letra só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua apresentação da prova requerida para o efeito.

5 — Excepcionalmente, a prova de tempo contável produzida depois da data referida no número anterior só se reportará a 1 de Julho de 1979 se o interessado provar que o atraso lhe não é, de forma alguma, imputável.

6 — O tempo de serviço na categoria ou classe será o que for apurado por aplicação das normas de contagem constantes do Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março.

Art. 5.º — 1 — As listas a que se refere o artigo 4.º, depois de aprovadas pelos dirigentes dos serviços, serão distribuídas para efeitos de afixação pelos di-

versos organismos dos serviços, com a menção de que delas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias a contar da data de respectiva afixação.

2 — A distribuição poderá ser substituída pela inclusão das listas em publicação oficial dos respectivos serviços.

3 — Esgotado o prazo mencionado no n.º 1, as listas serão submetidas a aprovação do membro do Governo competente e do Secretário Regional da Administração Pública e enviadas para publicação no jornal oficial.

4 — Quanto às reclamações, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 348/70, de 24 de Julho, em tudo quanto não for contrariado ou regulado de forma diferente pelo presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal não provido em lugares dos quadros, o qual passará, designadamente, a ser remunerado nos termos dos artigos 1.º e 3.º, sem alteração do vínculo que o liga à Administração.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º serão elaboradas listas nominativas distintas para o pessoal dos quadros e o demais pessoal.

Art. 7.º As remunerações recebidas em contração do presente diploma serão objecto de reposição.

Art. 8.º — 1 — Até à publicação dos decretos regulamentares sobre matéria de recrutamento, selecção e classificação de serviço, manter-se-ão em vigor os critérios fixados na legislação regional e geral.

2 — Os princípios estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, sobre classificação de serviço, passarão a ser observados, independentemente do que sobre tal matéria estiver estabelecido na respectiva legislação.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 20 de Setembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

MAPA ANEXO

Situação até 30 de Junho de 1979			Categorias resultantes das alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A	
Designação	Letra de vencimento	Habilitações mínimas exigidas por lei (a)	Designação	Letra de vencimento
Técnico principal	E	Licenciatura	Técnico superior principal	D
Técnico de 1.ª classe	F		Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico de 2.ª classe	H		Técnico superior de 2.ª classe	G

MAPA ANEXO

Situação até 30 de Junho de 1979			Categorias resultantes de alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A	
Arquitectos, engenheiros e médicos veterinários com as categorias de:			Mantém a actual designação as classes de:	
Principal	E F H	Licenciatura	Principal	D E G
1.ª classe			1.ª classe	
2.ª classe			2.ª classe	
Técnico de laboratório de:			Técnico superior de laboratório de:	
1.ª classe	F H I	Licenciatura	1.ª classe	E G G
2.ª classe			2.ª classe	
3.ª classe			2.ª classe	
Adjunto técnico principal	H J K	Curso superior adequado	Técnico principal	F H J
Adjunto técnico de 1.ª classe			Técnico de 1.ª classe	
Adjunto técnico de 2.ª classe			Técnico de 2.ª classe	
Engenheiro técnico de qualquer especialidade:			Engenheiro técnico de qualquer especialidade:	
Principal	F H J	Curso superior adequado	Principal	F H J
1.ª classe			1.ª classe	
2.ª classe			2.ª classe	
Topógrafo-chefe ou principal	L M O Q	Curso das escolas industriais ou curso geral dos liceus ou equiparado	Topógrafo principal:	I K L L
Topógrafo de 1.ª classe			Topógrafo de 1.ª classe	
Topógrafo de 2.ª classe			Topógrafo de 2.ª classe	
Topógrafo de 3.ª classe			Topógrafo de 2.ª classe	
Hidrometrista-chefe	K N P	Curso das escolas industriais ou curso geral dos liceus ou equiparado	Hidrometrista principal	I K L
Hidrometrista de 1.ª classe			Hidrometrista de 1.ª classe	
Hidrometrista de 2.ª classe			Hidrometrista de 2.ª classe	
Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	N O	Curso geral dos liceus acrescido de formação técnico-profissional complementar de serviço social	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K L
Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe			Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	
Agente técnico agrícola principal ...	J L M	Curso complementar de agricultura ou equivalente a que corresponda a designação de agente técnico agrícola	Agente técnico agrícola principal ...	I K L
Agente técnico agrícola de 1.ª classe			Agente técnico agrícola de 1.ª classe	
Agente técnico agrícola de 2.ª classe			Agente técnico agrícola de 2.ª classe	

Situação até 20 de Junho de 1979			Categorias resultantes de alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A	
Designação	Letra de vencimento	Habilitações mínimas exigidas por lei (a)	Designação	Letra de vencimento
Desenhador-chefe	L M O Q	Curso geral dos liceus ou habilitação equivalente	Desenhador principal	J L M M
Desenhador de 1.ª classe			Desenhador de 1.ª classe	
Desenhador de 2.ª classe			Desenhador de 2.ª classe	
Desenhador de 3.ª classe			Desenhador de 2.ª classe	
Primeiro-oficial	L N Q	Exigidas por lei	Primeiro-oficial	J L M
Segundo-oficial			Segundo-oficial	
Terceiro-oficial			Terceiro-oficial	
Escrivães-dactilógrafos:				
Com mais de dez anos na categoria ou carreira	S S S	Escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade	Escrivão-dactilógrafo principal	N Q S
Com menos de dez anos e mais de cinco anos na categoria ou carreira			Escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira			Escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe	

Situação até 20 de Junho de 1979			Categorias resultantes de alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A	
Chefe de pessoal auxiliar	S	Escolaridade obrigatória	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
Telefonistas:				
Com mais de dez anos na categoria ou carreira	S	Escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade	Telefonista principal	O
Com menos de dez anos e mais de cinco anos na categoria ou carreira	S		Telefonista de 1.ª classe	Q
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira	S		Telefonista de 2.ª classe	S
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira	S			
Motoristas de ligeiros:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira	S	Escolaridade obrigatória e carta profissional de condução ...	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira	S		Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motoristas de pesados:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira	Q	Escolaridade obrigatória e carta profissional de condução ...	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira	Q		Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Contínuos:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira	T	Escolaridade obrigatória	Contínuo de 1.ª classe	S
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira	T		Contínuo de 2.ª classe	T
Porteiros:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira	T	Escolaridade obrigatória	Porteiro de 1.ª classe	S
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira	T		Porteiro de 2.ª classe	T
Guardas-nocturnos:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira	T	Escolaridade obrigatória	Guarda de 1.ª classe	S
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira	T		Guarda de 2.ª classe	T

Gabinete da Presidência do Governo, 18 de Dezembro de 1979.

O Chefe de Gabinete,

Eduardo Gil Miranda Cabral

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Contabilidade, For. da Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries: Ano 1000\$ Semestre 550\$
 A 1.ª série 400\$ 350\$
 A 2.ª série 600\$ 350\$

Suplementos — preço por página, 1530

Preço avulso — por página, 1830

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 18\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»